

A SELETIVIDADE PENAL, CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E A GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA CRÍTICA

PENAL SELECTIVITY, THE CRIMINALIZATION OF POVERTY, AND THE WAR ON DRUGS IN BRAZIL: A CRITICAL CRIMINOLOGICAL ANALYSIS

Daniel Estefano Santos¹, Elisa Maria Andrade Brisola², Júlio César Voltolini³

¹Mestrando em Desenvolvimento Humano (UNITAU), Universidade de Taubaté (UNITAU), Taubaté, SP, Brasil, daniel.estefano@unitau.br

²Doutora, Universidade de Taubaté (UNITAU), Taubaté, SP, Brasil, elisabrisola@gmail.com

³Doutor, Universidade de Taubaté (UNITAU), Taubaté, SP, Brasil, julio.cvoltolini@unitau.br

Resumo

O presente artigo analisa criticamente de que modo a aplicação da Lei nº 11.343/2006 tem operado como mecanismo de seletividade penal e criminalização da pobreza no Brasil, contribuindo para o encarceramento massivo de populações negras e periféricas. O problema de pesquisa consiste em investigar se a ausência de critérios objetivos para distinguir usuário e traficante amplia a discricionariedade dos agentes da persecução penal e reforça desigualdades estruturais. Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza teórico-crítica, desenvolvida por meio de procedimento bibliográfico e documental, com análise de obras da criminologia crítica, dados oficiais do sistema prisional (SENAPPEN e FBSP), legislação pertinente e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente o RE 635.659/SP (Tema 506). O referencial teórico fundamenta-se nas contribuições de Michel Foucault, Loïc Wacquant, Florestan Fernandes, Orlando Zaccone e Nilo Batista. Os resultados indicam que a indeterminação normativa do art. 28, § 2º, da Lei de Drogas legitima práticas seletivas desde a abordagem policial até a decisão judicial, incidindo desproporcionalmente sobre jovens negros, pobres e de baixa escolaridade. Conclui-se que a chamada “guerra às drogas” opera, na prática, como instrumento de gestão penal da pobreza, reforçando o encarceramento massivo e a reprodução de desigualdades sociais e raciais.

Palavras-chave: Criminologia crítica. Seletividade penal. Criminalização da pobreza. Guerra às drogas. Lei de Drogas.

Abstract

This article critically examines how the application of Brazilian Drug Law (Law No. 11,343/2006) has operated as a mechanism of penal selectivity and the criminalization of poverty, contributing to mass incarceration among Black and peripheral populations. The research problem investigates whether the absence of objective criteria to distinguish drug users from traffickers expands discretionary power within the criminal justice system and reinforces structural inequalities. This is a qualitative study of a theoretical-critical nature, developed through bibliographic and documentary procedures, including analysis of critical criminology literature, official prison data (SENAPPEN and FBSP), relevant legislation, and Supreme Federal Court case law, particularly RE 635.659/SP (Theme 506). The theoretical framework is grounded in the works of Michel Foucault, Loïc Wacquant, Florestan Fernandes, Orlando Zaccone, and Nilo Batista. The findings indicate that the normative indeterminacy of Article 28, § 2, legitimizes selective practices from police intervention to judicial decision-making, disproportionately affecting poor, Black, and low-educated individuals. The so-called “war on drugs” effectively functions as a penal strategy for managing poverty, reinforcing mass incarceration and the reproduction of social and racial inequalities.

Keywords: Critical criminology. Penal selectivity. Criminalization of poverty. War on drugs. Brazilian Drug Law.

1 INTRODUÇÃO

A política criminal de combate às drogas no Brasil, materializada principalmente na Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006), é um campo fértil para a análise da seletividade do sistema penal e da criminalização da pobreza. Longe de ser um fenômeno neutro, a aplicação dessa legislação tem se revelado um mecanismo potente de controle social, que incide de forma desproporcional sobre grupos sociais já historicamente marginalizados. O presente artigo propõe uma análise desses fenômenos sob a ótica da criminologia crítica, buscando desvendar as engrenagens que perpetuam a desigualdade social e racial no sistema de justiça criminal brasileiro, o qual possui inúmeros instrumentos precursores, mas, sem sombra de dúvidas, encontra na Lei nº 11.343/06 o fundamento legal mais eficaz nesse propósito.

Desde a sua promulgação, a Lei de Drogas ou Lei sobre Drogas de 2006 buscou, em tese, diferenciar o usuário do traficante, substituindo a pena privativa de liberdade para o consumidor de drogas, por medidas restritivas de direito, ao mesmo tempo em que recrudescer as penas para o responsável pelo tráfico e ilícito das substâncias entorpecentes. Contudo, essa distinção, crucial para a política criminal, carece de critérios objetivos claros, o que tem gerado ampla discricionariedade por parte dos operadores do direito e pelos agentes de segurança pública, sendo oportuno destacar que em nosso país, a única carreira na segurança pública que tem como pressuposto a formação jurídica é a de Delegado(a) de Polícia. Essa subjetividade, conforme será demonstrado, é a porta de entrada para a seletividade penal, transformando a "guerra às drogas" em uma ferramenta de punição da pobreza e da população negra.

Para aprofundar essa discussão, o artigo se fundamenta em textos que abordam a evolução da legislação de drogas, a discricionariedade como mecanismo de estigmatização, a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal e os desafios na aplicação da lei. Complementarmente, incorpora-se as ideias de pensadores essenciais à criminologia crítica e à sociologia do castigo, como Michel Foucault, que explora as relações entre poder, saber e punição; Loïc Wacquant, que analisa o papel do Estado penal na gestão da miséria; Florestan Fernandes, com suas reflexões sobre raça e classe na sociedade brasileira; Orlando Zaccone, que denuncia a seletividade na atuação policial e judicial; e Nilo Batista, cujas contribuições são fundamentais para compreender a política criminal brasileira.

O objetivo, portanto, é apresentar uma análise crítica dos temas abordados, evidenciando a interconexão entre a seletividade penal, a criminalização da pobreza e a guerra às drogas sob a ótica da criminologia crítica. Para tanto, o artigo será dividido em seções que abordam a evolução histórica da legislação antidrogas, a criminologia crítica como referencial teórico, a Lei nº 11.343/06 e seus impactos, e as discussões recentes sobre a descriminalização do porte e posse de maconha para consumo pessoal no Supremo Tribunal Federal.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa desenvolvida possui natureza qualitativa e caráter teórico-crítico, orientada pelo método materialista histórico-dialético como referencial de análise das estruturas sociais e jurídicas. O estudo foi realizado mediante procedimento bibliográfico e documental.

No plano bibliográfico, foram examinadas obras clássicas e contemporâneas da criminologia crítica e da sociologia do controle penal, com destaque para Foucault (2014), Wacquant (2007),

Fernandes (2008), Zaccone (2007) e Batista (1997), além de produção acadêmica recente acerca da política criminal de drogas no Brasil.

No plano documental, analisaram-se: (a) a legislação pertinente, especialmente a Lei nº 11.343/2006 e suas alterações posteriores; (b) dados oficiais do sistema prisional brasileiro, extraídos de relatórios da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública; e (c) decisões judiciais paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, notadamente o RE 635.659/SP (Tema 506), com repercussão geral reconhecida.

A análise dos dados foi realizada por meio de interpretação crítica do conteúdo normativo, estatístico e jurisprudencial, buscando identificar padrões de seletividade penal e seus impactos estruturais sobre grupos socialmente vulnerabilizados.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE DROGAS NO BRASIL E A GÊNESE DA SELETIVIDADE PENAL

A história legislativa brasileira referente às drogas é marcada por uma transição de abordagens que, embora aparentemente distintas, frequentemente convergiram para a seletividade penal. As Ordenações Filipinas de 1603 já regulamentavam substâncias tóxicas, embora não houvesse proibição de drogas propriamente dita. O Código Criminal do Império de 1830 e o primeiro Código Penal Republicano de 1890 tratavam a venda sem autorização como crime punível com multa (Souza, 2021).

O marco inicial da criminalização mais enfática surge com o Decreto 4.294 de 1921, que faz menção expressa a substâncias como cocaína e ópio, punindo sua comercialização com prisão.

Na década de 1930, sob o Governo Provisório de Vargas, a legislação com o Decreto nº 20.930/32 foi endurecida, visto que incluía *cannabis* e previa a internação de usuários. O contexto autoritário da ditadura Vargas, influenciado pela Convenção de Genebra de 1936, levou ao Decreto-lei nº 891/38, criminalizando o consumo com pena de prisão e vedando benefícios como livramento condicional (Souza, 2021).

Já o Código Penal de 1940, em seu Art. 281, tipificava a produção e comercialização, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) inicialmente interpretou que o consumo não era crime, tratando o usuário como doente. Contudo, em 1968, o Decreto-Lei nº 385/68 equiparou a pena para usuários e traficantes, e a Lei nº 5.726/71, em meio à Ditadura Militar, manteve essa equiparação para a posse de drogas por usuário eventual, alinhando-se a diretrizes internacionais que buscavam diferenciar, mas falhavam na prática.

Cabe destacar que no contexto do regime da ditadura civil-militar (1964-1985) a Doutrina da Segurança Nacional (DSN) tornou-se um instrumento de repressão política (contra os considerados inimigos do regime), mas também na organização da segurança na luta contra o crime e a violência, como aponta Brigagão (1985).

No que tange à “guerra às drogas” é necessário lembrar que ela se inscreve no escopo da política internacional levada a cabo pelos Estados Unidos da América (EUA) desde os anos de 1970, no governo do então presidente Richard Nixon (1969-1974), o qual alegava que as drogas eram uma ameaça à sociedade americana e, nessa direção, declarou a *war on drugs*. Contudo, foi

no governo de Ronald Reagan (1981-1989) que ocorreu maior ênfase à militarização¹ no combate às drogas, aspecto seguido pelo Brasil desde então.

Naquele contexto, ressalta-se o Plano Colômbia², concebido pelo presidente colombiano André Pastrana (1998-2002), apresentado ao presidente Bill Clinton (1993-2001). Esse Plano, aprovado no Congresso americano foi trocado por apoio político e financiamento à Colômbia no combate às drogas. No EUA, entendido como um “problema de segurança nacional o governo Reagan destinou 61% de seus recursos administrativos em 1982 à guerra às drogas e 69% no ano de 1989, chegando, em seus oito anos de governo, a uma média de 66% dos recursos na redução de oferta de drogas” (Silva, 2015, p. 126). Tal diretriz evidenciou a centralidade da dimensão repressiva e militarizada da política antidrogas norte-americana.

Essa lógica já havia se manifestado de maneira explícita em 1989, no Panamá, quando forças militares dos Estados Unidos invadiram a Cidade do Panamá e capturaram o então presidente Manuel Noriega, sob a acusação de conspiração para o tráfico internacional de drogas. A operação foi justificada oficialmente como parte da “guerra às drogas”, mas também foi interpretada como demonstração inequívoca de projeção de poder e de reafirmação da hegemonia regional norte-americana (Villa, 2005).

No mesmo ano, o governo de George H. W. Bush lançou a National Drug Control Strategy, documento que explicitou o combate ao narcotráfico como eixo estruturante também da política externa dos Estados Unidos (Villa; Ostos, 2005). A partir desse momento, consolidou-se a compreensão do tráfico de drogas como ameaça prioritária à segurança nacional norte-americana, legitimando o recurso a estratégias de militarização dentro e fora do território estadunidense.

Essa mesma racionalidade reapareceu, em chave contemporânea, nos acontecimentos de janeiro de 2026 na Venezuela, quando o governo dos Estados Unidos realizou operação militar que resultou na captura do então presidente Nicolás Maduro e de Cilia Flores, sob acusações relacionadas ao narcotráfico, conforme amplamente noticiado por veículos internacionais de imprensa. A ação foi oficialmente justificada com base em mandados judiciais e na necessidade de enfrentamento ao crime organizado transnacional, mas suscitou críticas quanto à violação da soberania venezuelana e aos limites do uso unilateral da força no direito internacional (UNITED NATIONS, 2026).

Após a captura de Noriega, e reafirmado nos episódios posteriores, tornou-se cristalina a mensagem da política antidrogas norte-americana: o tráfico de psicotrópicos ilegais passou a ser tratado como alvo primordial da segurança nacional. Por ser considerado problema de preocupação fundamental, o narcotráfico deveria ser combatido com todos os meios disponíveis, o que, para o governo de George Bush, significava essencialmente militarização — tanto no plano doméstico quanto no plano internacional.

¹ A militarização do combate às drogas se espalhou e se intensificou desde a ditadura militar até os dias de hoje sob o escopo da agenda neoliberal. No contexto contemporâneo, o discurso da segurança é apoiado pelas classes médias e altas, que acreditam que somente a repressão policial é capaz de garanti-la, sem haver nenhuma mudança na estrutura desigual da sociedade. Para aprofundamento ver: Soares (2019); Brigagão(1985); Karam (2015); Brisola, Cabral e Ribeiro (2019).

² O Plano Colômbia continha três componentes principais: “I. quatro bilhões de dólares desembolsados pelo governo colombiano para investimentos sociais e substituição de plantios de coca para a população afetada pela violência; II. 1,3 bilhão de dólares desembolsados pelo governo americano para a assistência técnica, militar e financeira para o combate ao tráfico na Colômbia; III. 1,7 bilhão de dólares desembolsados por países europeus para a paz. O Congresso americano aprovou o desembolso de 1,3 bilhão, sendo 860,3 milhões destinados à Colômbia e outros 329 milhões divididos entre Bolívia, Peru e Equador” (Silva, 2015, p. 125).

Adotando a mesma linha de atuação conforme expõe Brisola, Cabral e Ribeiro (2019, p. 163) em nome da “guerra às drogas” e da “garantia da segurança pública” no Brasil são exterminadas milhares de pessoas pertencentes às classes subalternas sob a “alegação reiterada de que os exterminados seriam bandidos e propagadas ideias punitivistas que criam condições subjetivas para a impunidade dos agentes públicos”.

Maria Lúcia Karam (2015, p. 3) corrobora com essa assertiva apontando que no contexto da “guerra às drogas” “os alvos preferenciais são os pobres, os marginalizados, os negros, os desprovidos de poder, como os vendedores de drogas do varejo das favelas”.

A Lei nº 6.368/76, promulgada em um período de abertura política buscou distinguir novamente usuário e traficante, aplicando penas mais severas para este último. No entanto, o discurso repressivo da “guerra às drogas” foi potencializado, consolidando o modelo que instaura no Brasil um padrão inédito de controle, acompanhando as orientações político-criminais dos países centrais (Carvalho, 2016, p. 65).

A Lei nº 10.409/02, que visava revogar a anterior, apresentou lacunas, gerando insegurança jurídica e a coexistência de duas legislações sobre o mesmo tema, uma vez que as infrações penais continuaram com a tipificação na Lei nº 6.368/76, sendo reservada a Lei nº 10.409/02 – por força de jurisprudência – questões processuais. Esse cenário culminou na criação da Lei nº 11.343/06 que, revogando as duas leis anteriores, buscou unificar a legislação, mas manteve a base ideológica da diferenciação e repressão (SOUZA, 2021, p. 15).

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei de Drogas, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e estabeleceu normas para a prevenção, repressão e tratamento relacionados ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes. Quando promulgada, a legislação representou uma tentativa de superação do modelo estritamente repressivo das décadas anteriores, substituindo a antiga Lei nº 6.368/1976 e propondo um novo equilíbrio entre a punição do tráfico e a atenção ao usuário. O foco inicial era criar um arcabouço que integrasse as dimensões de prevenção, atenção à saúde e reinserção social, reconhecendo o problema das drogas como uma questão não apenas penal, mas também de saúde pública e de cidadania.

Com o passar do tempo, no entanto, as transformações sociais e as novas demandas do sistema de justiça e de saúde pública exigiram revisões da norma. Assim, a Lei de Drogas passou por diferentes atualizações, sendo as mais relevantes introduzidas pelas Leis nº 12.961, de 2014, e nº 13.840, de 2019. Essas alterações modificaram aspectos operacionais, administrativos e conceituais do texto original, com o objetivo de adequá-lo às necessidades contemporâneas de combate ao tráfico e de tratamento dos usuários.

A primeira grande modificação ocorreu com a Lei nº 12.961/2014, que concentrou-se na parte procedimental da legislação, especialmente no que diz respeito à apreensão, perícia e destruição das drogas. Antes da alteração, o processo de destruição do material apreendido era excessivamente burocrático e lento, o que resultava em grandes volumes de drogas acumuladas em depósitos policiais, trazendo riscos à segurança e à saúde pública. A nova redação dos artigos 32, 50 e 72 e a criação do artigo 50-A determinaram que a destruição das drogas deve ocorrer em até dez dias após a apreensão, mediante autorização judicial baseada em laudo de constatação preliminar. Segundo norma, apenas uma pequena amostra deveria ser preservada para fins periciais, e a destruição deve ser acompanhada pelo Ministério Público e pela autoridade sanitária. Essa medida teve por objetivo tornar o procedimento mais célere, eficiente e seguro, além de reduzir a possibilidade de desvio ou contaminação das substâncias apreendidas.

Não obstante a celeridade prevista em lei, a prática demonstra que o Estado brasileiro está longe de instrumentalizar a norma da maneira como proposta, uma vez que as decisões judiciais não são proferidas nos prazos legais, seja pelo acúmulo de trabalho que assola o Poder Judiciário brasileiro ou mesmo pela ausência de segurança jurídica na preservação da prova, já que as Centrais de Custódias, introduzidas pela Lei 13.964/2019, com essa finalidade no artigo 158-E do Código de Processo Penal, ainda não foram implementadas por grande parte dos Institutos de Criminalística. Outra realidade que inviabiliza a aplicação da lei é a ausência de estrutura nas corporações policiais, que permita a incineração das drogas, especialmente com observância a preservação do meio ambiente, sendo as substâncias apreendidas e seus invólucros comumente destruídos com o auxílio informal da indústria e comércio.

A alteração mais profunda, entretanto, foi promovida pela Lei nº 13.840/2019, que reformulou de maneira ampla o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). Referida norma redefiniu o papel do Estado na coordenação e execução das políticas públicas relacionadas ao tema, reforçando a articulação entre os entes federativos e ampliando a participação de instituições da sociedade civil. Entre as principais mudanças, destacou-se a disciplina mais detalhada acerca do acolhimento voluntário e involuntário de dependentes químicos.

Nos termos do art. 23-A, § 3º, II, da Lei nº 11.343/2006, com redação dada pela Lei nº 13.840/2019,

a internação involuntária: I – deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável; II – será indicada após avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde; III – perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias; e IV – a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento”.

Além disso, o § 5º do mesmo dispositivo estabelece que a internação involuntária deve ser comunicada ao Ministério Público no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

A modificação legislativa buscou oferecer respostas normativas a situações de vulnerabilidade extrema associadas ao uso problemático de substâncias psicoativas. Contudo, a ampliação das hipóteses de acolhimento involuntário intensificou o debate doutrinário e jurisprudencial acerca dos limites entre cuidado terapêutico e restrição de liberdade, especialmente à luz das garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à liberdade.

Sem olvidar que não se trata do tema central do presente estudo, vale destacar que a internação involuntária, alteração promovida pela Lei nº 13.840/2019 com o viés de acolhimento e tratamento do usuário que já não possui mais a capacidade de livremente externar sua vontade, atualmente estimula a aporofobia³ de governos municipais que tentam se valer do instrumento para a “higienização” de suas paisagens públicas, o que aguça ainda mais a insegurança jurídica e

³ A aporofobia é definida como aversão, discriminação e preconceito dirigidos às pessoas em condição de pobreza, manifestando-se em práticas sociais e institucionais que excluem, estigmatizam ou marginalizam grupos socioeconomicamente vulneráveis. Tal conceito tem sido objeto de análise em pesquisas nacionais, inclusive no âmbito da atenção primária à saúde, onde se observa a influência dessa aversão nas relações de cuidado e no acesso aos serviços públicos no Brasil (BARBOSA *et al.*, 2026).

consequentemente esvazia a eficácia do instrumento pelo temor incutido em profissionais da saúde que estariam aptos a atestar a real necessidade da internação.

Se por um lado a Lei 13.840/2019 representou significativos avanços, ao menos sob o ponto de vista formal, na promoção da prevenção e reinserção social do usuário e infratores, ultrapassados seis meses, a aprovação da Lei 13.964/2019 legitimou o conhecido flagrante preparado, refutado pelo STF em sua súmula 145, desde 1963 ao estabelecer que “não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”, o que se coaduna com o art. 17 do Código Penal, o qual estabelece que “não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime” (Brasil, 1940).

A nova legislação, com o nítido escopo de mitigar eventuais críticas ao instrumento introduzido no artigo 33, § 1º, IV da lei 11.343/2006, inseriu na redação do dispositivo que o agente somente poderá se valer do disfarce quando estejam presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. O instrumento em tela aumenta sobremaneira o poder do agente estatal, uma vez que confere a discricionariedade de ação policial não fiscalizada (não é preciso um procedimento formal prévio e/ou autorização judicial), circunstância esta que poder ser a indutora de comportamentos com objetivos escusos, os quais posteriormente terão sua responsabilidade afastada ao argumento da utilização do disfarce. De maneira muito singela, é possível ilustrar o caso do policial que – seja pela corrupção ou mesmo pelo consumo de drogas ilícitas – passará a conviver naturalmente com o traficante e, se surpreendido, poderá invocar sua atuação disfarçada como forma de evitar a responsabilização naquele momento.

Outra mudança significativa promovida pela Lei 13.840/2019 foi a reorganização do SISNAD. A União passou a ter competência formal para formular e coordenar a Política Nacional Sobre Drogas, conforme o novo artigo 8º-A. Além disso, foi instituída a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, a ser realizada anualmente na quarta semana de junho, com o objetivo de promover ações educativas, preventivas e de conscientização social. A lei também reforçou a integração do SISNAD com o Sistema Único de Saúde (SUS) e com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), incentivando a cooperação entre políticas de saúde, assistência e segurança pública. Houve ainda o reconhecimento das comunidades terapêuticas como parceiras no processo de acolhimento e reinserção social de dependentes, o que consolidou um modelo híbrido entre iniciativas estatais e comunitárias.

Essa trajetória legislativa demonstra uma constante oscilação entre a abordagem sanitária e a bélica, mas, invariavelmente, o sistema penal brasileiro se inclinou para o modelo repressivo, utilizando a criminalização como ferramenta de controle social. Conforme Matias e Carvalhais (2023), o Brasil adotou o modelo bélico de combate às drogas, caracterizado por uma política criminal repressora que adota o medo e a violência, impondo sanções criminais. Este modelo “criminaliza tanto o uso quanto a comercialização dessas substâncias” (Matias; Carvalhais, 2023, p. 95), e o legislador, ao fazê-lo, inseriu a discricionariedade como mecanismo chave de aplicação, o que será abordado na próxima seção.

Oportuno destacar que, malgrado comumente a alusão a criminalização do uso de drogas ilícitas, tecnicamente o que se criminaliza é o porte, posse ou aquisição de substâncias entorpecentes para consumo pessoal, já que o princípio jurídico da alteridade impede a criação de tipos penais que sancionem condutas que não transcendam a individualidade do agente, razão pela qual os tipos penais previstos na legislação não contemplam o verbo usar ou consumir, mas tão somente condutas como trazer consigo, guardar, fornecer, adquirir, entregar, dentre outras.

3. CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A "GUERRA ÀS DROGAS": UM OLHAR TEÓRICO

A criminologia crítica emerge como uma perspectiva fundamental para compreender como a lei e o sistema penal, especialmente no contexto da "guerra às drogas", operam como instrumentos de controle social e reprodução de desigualdades. Ao questionar a neutralidade do direito e a objetividade das instituições de justiça, essa corrente teórica revela as dimensões de poder e ideologia subjacentes à criminalização.

Michel Foucault (2014) com suas análises sobre poder e disciplina fornece uma base importante em suas obras, demonstrando como as instituições penais não apenas punem transgressões, mas também produzem sujeitos, categorizam comportamentos e exercem biopoder sobre a população. A "guerra às drogas", sob essa ótica, pode ser vista como um dispositivo de poder que não apenas visa à erradicação de substâncias, mas à gestão e controle de populações consideradas perigosas ou desviantes, através da disciplina e da vigilância constante. O sistema penal, assim, se torna um espetáculo de poder e um método de classificação social, operando na fronteira entre a legalidade e a ilegalidade para manter uma ordem social preexistente.

Loïc Wacquant (2007), por sua vez, amplia essa análise ao conectar a criminalização da pobreza com o surgimento do "Estado penal" e o "aprisionamento da miséria". Para o autor a política de tolerância zero e a "guerra às drogas" não são respostas eficazes ao crime, mas sim estratégias para gerenciar e invisibilizar os problemas sociais decorrentes da precarização do trabalho e do dismantelamento do Estado de bem-estar social. O hiperencarceramento, especialmente de grupos marginalizados, torna-se uma ferramenta de segregação e contenção social, no qual as prisões funcionam como depósitos para os "indesejáveis" do neoliberalismo. Essa perspectiva dialoga diretamente com a realidade brasileira, onde o aumento massivo da população carcerária está intrinsecamente ligado à Lei de Drogas.

Florestan Fernandes (2008) em sua análise sobre a formação social brasileira e a condição do negro no Brasil explica que a questão racial se entrelaça com a criminalização. A "guerra às drogas" no Brasil não pode ser compreendida sem considerar a herança escravocrata e as formas persistentes de discriminação racial. As estatísticas de encarceramento, que mostram a desproporcionalidade de indivíduos negros nas prisões, revelam que o sistema penal não é cego à cor, mas opera como um continuador de antigas estruturas de opressão. Registre-se que a constatação de outrora, a qual se encontra infelizmente atual nas estatísticas da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), ainda conta com dados subdimensionados, na medida em que não existem critérios rígidos para a identificação da raça ou ancestralidade pelo Estado, o qual compila informações oriundas da atuação discricionária de agentes públicos sem qualquer preparo ou orientação para tal desiderato.

Orlando Zaccone e Nilo Batista aprofundam essa crítica no contexto brasileiro. Zaccone (2007) evidencia que a polícia e o sistema de justiça não perseguem o narcotraficante organizado, mas, "homens e mulheres pobres e de baixa escolaridade, pegos com drogas e sem portar nenhuma arma", ou seja, aqueles que sabiamente denominada como "acionistas do nada".

Nilo Batista (1997) destaca como as políticas criminais no Brasil, muitas vezes importadas e descontextualizadas, têm um impacto devastador sobre as classes populares, perpetuando um sistema que é seletivo e punitivista. A política criminal de drogas no Brasil é, portanto, um reflexo

da ideologia da defesa social, militarização e segurança nacional, que legitima a criminalidade e seus estereótipos com a lógica de "Lei e Ordem" (Carvalho, 2016).

A criminologia crítica, ao expor a falácia da neutralidade e a seletividade inerente ao sistema penal oferece as ferramentas conceituais para desconstruir o discurso da "guerra às drogas" e revelar sua verdadeira função: a manutenção de uma estrutura social desigual por meio da punição de corpos e identidades marginalizadas.

4. A LEI Nº 11.343/06: AMBIGUIDADE, DISCRICIONARIEDADE E A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

A Lei nº 11.343/06, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) foi concebida com o intuito de diferenciar usuário de traficante com atenção à prevenção e reinserção social dos primeiros, e endurecimento da repressão aos segundos (Souza, 2021). No entanto, conforme apontado por diversos estudos presentes nos documentos analisados, a execução dessa lei tem sido permeada por ambiguidades e discricionariedade excessiva que, em vez de garantir justiça, intensifica a seletividade penal e a criminalização sobretudo dos pobres e negros.

O cerne da questão reside no artigo 28, § 2º que estabelece os critérios para o juiz determinar se a droga se destinava a consumo pessoal dependendo da natureza e a quantidade da substância apreendida, do local e às condições em que se desenvolveu a ação, das condições sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (Brasil, 2006) ou seja, da análise subjetiva do juiz. Esses critérios, por serem extremamente subjetivos, trazem em si o caráter da seletividade penal existente na Lei de Drogas (Souza, 2021).

A ausência de um limite quantitativo claro para diferenciar o usuário do traficante confere um poder discricionário imenso aos agentes públicos – desde a abordagem policial até o julgamento. Luís Carlos Valois (2019), assevera que, em virtude desse poder, "os réus não estão sendo julgados simples e unicamente pelos fatos que cometeram, mas pela conjuntura social e pela própria visão moral do juiz". Essa realidade é ecoada por Matias e Carvalhais (2023), que afirmam que a discricionariedade é utilizada como um instrumento de discriminação social, assemelhando-se à arbitrariedade.

Os impactos dessa discricionariedade são alarmantes: o perfil do indivíduo preso por tráfico de entorpecentes é predominantemente de jovens negros, pobres e de baixa escolaridade, que habitam as periferias das cidades e são eliminados do mercado de trabalho (Souza, 2021). Dados do SENAPPEN (2025), revelam que 78% dos encarcerados possuem baixa escolaridade e 64% são pretos ou pardos. A pesquisa de 2019, divulgada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), reforça que 66,7% das pessoas privadas de liberdade são negras (Souza, 2021).

A "guerra às drogas" transforma-se, na prática, em uma guerra contra determinados grupos sociais. A criminalização de condutas relacionadas ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes integra um processo de deterioração da identidade dos indivíduos, pois, ao empregar elementos políticos, sociais, pessoais e econômicos para distinguir entre usuários e traficantes, intensifica a manipulação e a instrumentalização dos corpos (Matias; Carvalhais, 2023). O uso de conceitos vagos e a discricionariedade na Lei de Drogas funcionam como instrumentos legitimadores de arbítrios, materializados, também, pelo Poder Judiciário (Matias; Carvalhais, 2023).

A Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, identificou que sentenças judiciais por tráfico frequentemente mencionam condições como baixo poder aquisitivo, ausência de comprovação de fonte de renda ou a ideia de que o réu tem sua atividade laborativa na criminalidade, revelando como aspectos socioeconômicos são usados para tipificar o crime (Matias;

Carvalhais, 2023). Isso corrobora a tese de que a Lei de Drogas serve como um mecanismo estratégico de estigma e conservação da hierarquia social de subordinação, manipulando uma identidade que já está socialmente deteriorada (Matias; Carvalhais, 2023).

A "guerra às drogas", assim, não combate ao crime organizado em sua essência, mas se volta para os elos mais vulneráveis da cadeia, resultando no encarceramento em massa e na perpetuação de um ciclo de violência e estigmatização, especialmente contra a população negra e pobre das periferias brasileiras.

5. REFLEXOS NO SISTEMA CARCERÁRIO: SUPERLOTAÇÃO E SEGREGAÇÃO SOCIAL

A aplicação da Lei nº 11.343/06 e a consequente discricionariedade na diferenciação entre usuário e traficante têm gerado reflexos alarmantes no sistema carcerário brasileiro, contribuindo para a superlotação e aprofundando a segregação social. O Brasil, que já ocupava o 3º lugar no ranking mundial de países que mais encarceram, viu o número de presos saltar de 90 mil em 1990 para 748 mil em 2019, um aumento de quase 700% (Souza, 2021). Desses 748.009 encarcerados, 200.583 mil pessoas estavam presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas em 2020 (SISDEPEN, 2020), evidenciando o impacto direto da Lei de Drogas no crescimento da população prisional.

Os dados atualizados pelo SENAPPEN em 2025 demonstram que a realidade dantes constatada se mostra praticamente inabalada, sendo observadas 706.427 mil pessoas presas em celas físicas⁴, das quais 215.151 pessoas tiveram o cerceamento da liberdade em razão de crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Essa política repressiva, contudo, não é direcionada a todos os que cometem crimes de tráfico, mas sim de forma seletiva. Os escolhidos para adentrar o cárcere são, invariavelmente, jovens negros, pobres e de baixa escolaridade, que habitam a periferia e são eliminados do mercado de trabalho (Souza, 2021).

A análise do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020), mostra que a proporção de negros no sistema prisional aumentou 14% em 15 anos, enquanto a de brancos diminuiu 19%. Em 2019, 66,7% dos presos eram negros, ou seja, de cada três presos, dois são negros (Souza, 2021). Essa disparidade, aponta para um racismo estrutural que se manifesta na atuação policial e judicial (Belmiro; Novais, 2024).

Zaffaroni por sua vez explica esse processo por meio dos conceitos de criminalização primária e secundária. "A criminalização primária ocorre quando o poder legislativo elege determinadas condutas como crime" (Zaffaroni, 2011, p. 3). A criminalização secundária, por sua vez, é a materialização dessa vontade legislativa pelas agências estatais (polícia, Ministério Público, judiciário), que, por meio de estereótipos enraizados, escolhem quem serão as vítimas do sistema penal. Essa escolha é pautada pelo estereótipo do traficante de drogas, que não é o grande narcotraficante, mas sim homens e mulheres pobres e de baixa escolaridade, pegos com drogas e sem portar nenhuma arma (Souza, 2021).

A superlotação carcerária, além de ser um problema humanitário, impede a efetiva ressocialização dos indivíduos, desvirtuando um dos objetivos da sanção penal (Souza, 2021).

⁴ Os dados do SENAPPEN indicam que 942.307 pessoas estavam cumprindo pena no Brasil no ano de 2025, sendo 706.427 em celas físicas e 235.880 em prisão domiciliar.

Vera Regina Pereira de Andrade (2010), em sua crítica à criminalização instrumental da pobreza, destaca que o sistema penal legitima a criação de inimigos da sociedade, escolhidos na pobreza, na exclusão e na droga.

Esse cenário evidencia que a Lei nº 11.343/06, em sua aplicação, é ineficaz para o combate ao grande tráfico e serve a outros propósitos, constituindo-se “álibi para a construção de um país permanentemente racista, segregatório e anti-humano” (Souza, 2021, p. 22). O aumento do encarceramento massivo, especialmente da população pobre, extrapola as brechas da Lei de Drogas, revelando problemas estruturais enraizados na sociedade brasileira (Souza, 2021).

Dados divulgados pelo SENAPPEN em 2025, demonstram que o Brasil permanece em 3º lugar dentre os países que mais encarceram pessoas, sendo que dos mais de 700.000 presos e presas que ocupam o sistema prisional, um terço ainda aguarda julgamento, índice que se mantém constante desde 2016, segundo relatório da Secretaria de Nacional de Políticas Penais. O relatório também revela que se mantém estável o encarceramento decorrente do tráfico ilícito de drogas, sobretudo de pretos e pardos. Interessante anotar que os dados recentemente divulgados, permitem inferir que – mesmo o Brasil não sendo um expressivo produtor de drogas ilícitas – as prisões decorrentes do tráfico internacional (importação e exportação) somam apenas 2% do encarceramento verificado, o que ratifica o destinatário da repressão.

Ao se fazer um recorte para a análise da população carcerária feminina, os dados são ainda mais alarmantes, uma vez que a Lei 11.343/06 é responsável por mais de 50% do encarceramento feminino (SENAPPEN, 2025).

Os dados coletados no sistema federal refletem também a realidade constatada no estado de São Paulo, conforme dados divulgados pela Secretaria de Administração Penitenciária em 2025⁵, cujo sistema prisional abriga um terço da população carcerária do Brasil.

Por derradeiro, vale destacar que a somatória de crimes contra o patrimônio e ilícitos relacionados ao tráfico de drogas representam mais de 70% do encarceramento brasileiro, o que corrobora a estrutura social visualizada por Florestan Fernandes, uma vez que esses reclusos e reclusas são os marginalizados de baixa escolaridade, pretos e pardos, estigmatizados antes e após a prisão, ensejando um círculo vicioso de reincidência criminal, seja para a manutenção de um vício adquirido, através de pequenas subtrações, ou mesmo para a própria subsistência em razão do etiquetamento excludente ou teoria do *Labeling Approach*, proposto por Howard Becker (2008).

6. DISCUSSÕES RECENTES: DESPENALIZAÇÃO E OS CRITÉRIOS DE DIFERENCIAÇÃO NO STF

A crescente insatisfação com os impactos da Lei nº 11.343/06 e a persistente subjetividade na distinção entre usuário e traficante têm impulsionado debates e intervenções significativas por parte do Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF). Embora a Lei nº 13.840/2019 não tenha alterado diretamente o conteúdo penal do artigo 33, que define o crime de tráfico de drogas, suas disposições influenciaram a interpretação judicial sobre o tratamento de usuários e traficantes ocasionais. A distinção entre consumo pessoal e tráfico continua como um

⁵ Publicação realizada pela Secretaria de Administração do Estado de São Paulo no ano de 2025, disponível em <https://www1.sap.sp.gov.br/sap-dados/dados-estatisticos.html>.

dos pontos mais controvertidos da legislação, uma vez que a lei não estabelece critérios quantitativos objetivos para diferenciar essas situações. Essa lacuna tem gerado grande divergência entre juízes e tribunais, resultando em tratamentos desiguais diante de casos semelhantes. Em razão disso, o Congresso Nacional discute novas propostas legislativas, como o Projeto de Lei nº 2.035/2024, que pretende delimitar quantitativamente o que se entende por uso pessoal e revisar as causas de diminuição de pena para o tráfico eventual.

A morosidade legislativa em definir critérios objetivos levou a uma judicialização da questão, buscando harmonizar a aplicação da lei com os princípios constitucionais e combater a seletividade penal. Um dos pontos centrais dessa discussão é o Recurso Extraordinário (RE) 635.659/SP, com repercussão geral reconhecida, que analisou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, culminando com o estabelecimento do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal-STF, o qual analisando um caso concreto em *Habeas Corpus*, mas com efeitos estendidos para todo o território nacional.

No julgamento do aludido Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506 da repercussão geral), concluído pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 26 de junho de 2024, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, discutiu-se a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Ao final, a Corte fixou tese vinculante delimitando o alcance da norma penal quanto ao porte de maconha para uso pessoal. Conforme consignado na seguinte tese:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);
2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;
3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;
4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;
5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;
6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;
7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;
8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário. (BRASIL, STF, RE 635.659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26 jun. 2024).

A decisão restringiu-se expressamente à cannabis sativa, estabelecendo presunção relativa (*juris tantum*) quanto à destinação para consumo pessoal, permanecendo possível a análise das

circunstâncias concretas do caso. Trata-se de marco relevante na mitigação da discricionariedade judicial anteriormente existente na distinção entre usuário e traficante.

Muito embora a decisão faça alusão apenas a droga popularmente conhecida como maconha e traga consigo uma presunção relativa sobre a condição de usuário, trata-se de grande avanço, na medida em que reconhece a descriminalização da posse de entorpecentes para o consumo pessoal e permite semelhante interpretação para circunstâncias análogas envolvendo diferentes substâncias entorpecentes.

A relevância dessa discussão reside no fato de que, mesmo após a definição estabelecida pelo STF, a distinção *in loco* entre usuário e traficante é realizada de forma subjetiva pela autoridade e pelos agentes policiais, baseando-se em fatores como quantidade de droga, embalagem, histórico, comportamento e localização da abordagem. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já sinaliza que a quantidade ínfima de droga não é suficiente para caracterizar o tráfico, e elementos como cor da pele, nervosismo ou intuição policial não configuram "fundada suspeita" para abordagem (Belmiro; Novais, 2024, p. 5500).

A harmonização jurisprudencial é crucial para mitigar a violência seletiva do Estado. A expectativa é que, com a definição de um quantitativo pelo STF, a atuação policial seja mais balizada, reduzindo a possibilidade de abusos e de tipificações equivocadas que resultam no encarceramento de usuários como traficantes. A ausência de um critério objetivo perpetua a "fumaça do mal direito" (*fumus malum juris*) para aqueles que têm seus direitos violados, especialmente nas comunidades marginalizadas (Belmiro; Novais, 2024, p. 5503).

Apesar dos avanços, o debate permanece complexo. No Senado Federal, por exemplo, tramita uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2023, buscando proibir o porte de qualquer tipo ou quantidade de entorpecentes, em uma tentativa de afrontar as deliberações do STF, o que demonstra a tensão entre os poderes e a persistência de uma mentalidade punitivista (Belmiro; Novais, 2024).

CONCLUSÃO

Como foi possível observar o debate em torno do combate às drogas é atravessado por inúmeras questões tanto do ponto de vista jurídico-legal, quanto às dimensões estruturais e conjunturais da sociedade brasileira, como também sob influências externas como o imperialismo, etc.

Processos como a criminalização dos pobres e negros são aspectos inscritos em nossa história e perpetuam por meio do racismo estrutural e se aprofundam com a emergência do Estado Penal em detrimento ao Estado Social no escopo da racionalidade neoliberal.

A militarização da sociedade por sua vez, também ocupa lugar de destaque principalmente na ditadura-civil militar (1964-1985), fortalecida pela política estadunidense de "guerra às drogas" traduzindo-se, contemporaneamente, na violência policial e nas injustiças judiciais.

A análise empreendida revela que a política criminal de combate às drogas no Brasil, embora formalmente pautada pela distinção entre usuário e traficante, é, na prática, um poderoso instrumento de seletividade penal e criminalização da pobreza. A Lei nº 11.343/06, em sua formulação e, principalmente, em sua aplicação, tem falhado em cumprir seus objetivos de prevenção e reinserção social, enquanto se consolida como um catalisador do encarceramento massivo de grupos sociais específicos.

A subjetividade intrínseca ao artigo 28, § 2º, que deixa a critério do julgador a diferenciação entre consumo pessoal e tráfico, é a raiz dessa seletividade. Aspectos como a condição social e pessoal, o local da apreensão e os antecedentes do agente tornam-se, na prática, elementos que reforçam estereótipos e preconceitos, culminando na prisão desproporcional de jovens negros, pobres e de baixa escolaridade, majoritariamente das periferias. Os dados do SENAPPEN e do FBSP confirmam essa realidade, onde a cor da pele e a classe social se tornam marcadores de criminalização.

A criminologia crítica, com as contribuições de Foucault, Wacquant, Fernandes, Zaccone e Batista oferece o referencial teórico para compreender que a "guerra às drogas" no Brasil é, em sua essência, uma "guerra contra pessoas" e contra a miséria. É um mecanismo de gestão da pobreza e de reprodução das desigualdades estruturais, que utiliza o sistema penal para segregar e controlar aqueles que são considerados "desajustados" ou "inimigos" da ordem social vigente.

A intervenção do STF, ao debater a inconstitucionalidade do artigo 28 e buscar a definição de um critério quantitativo para o porte de maconha, representa um passo importante na tentativa de mitigar a arbitrariedade e humanizar a aplicação da lei. A descriminalização do porte e posse de drogas para uso pessoal, mesmo que restrita à maconha e com limites quantitativos, pode trazer algum alívio à superlotação carcerária e reduzir a incidência da seletividade penal.

Contudo, é fundamental reconhecer que a questão transcende as brechas da Lei de Drogas. Trata-se de um problema estrutural enraizado na sociedade brasileira, que exige uma revisão profunda e articulada das políticas públicas. A efetividade de qualquer mudança legislativa dependerá de uma atuação conjunta e comprometida dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com base em evidências científicas, respeito aos direitos humanos e uma compreensão genuína das complexidades sociais que envolvem o uso e o tráfico de drogas. A busca por uma política criminal mais justa, eficiente e igualitária é um imperativo ético e democrático, essencial para a construção de uma sociedade que valorize a dignidade de todas as pessoas.

Se é verdade que avanços legislativos ocorreram, também é verdade que a evolução não é perene e que a permanente vigilância é necessária, conforme demonstra a legalização de instrumentos de persecução penal antes não admitidos, como a utilização de agente policial disfarçado para a constatação do tráfico ilícito de drogas e a tramitação de projetos que almejam o recrudescimento exacerbado de condutas que inegavelmente acentuarão ainda mais a seletividade da justiça criminal brasileira.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BARBOSA, B. B. et al. Apofobia na atenção primária à saúde: percepção de profissionais de nível superior. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 41, n. 12, e00149023, 2026. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2025.v41n12/e00149023/>. Acesso em: 27 fev. 2026.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 129–146, 1997.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos da sociologia do desvio**. Tradução de Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BELMIRO, Alisson Rodrigues Santos; NOVAIS, Thyara Gonçalves. Descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal: uma análise das políticas e implicações diante da seletividade na abordagem policial. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 5495–5509, maio 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.961, de 4 de abril de 2014. Altera a Lei nº 11.343/2006 para dispor sobre a destruição de drogas apreendidas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12961.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN)**. Brasília: MJSP, 2016-2025. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojODQ3Njc3MTctNjdkYS00YmE1LWFmYTItYzRiMzg2ZDcxOjVJhliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506 da Repercussão Geral). Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 26 jun. 2024. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRIGAGÃO, Clóvis. **A militarização da sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

BRISOLA, Elisa Maria Andrade; CABRAL, Jefferson Fernando Ribeiro; RIBEIRO, Suzana Lopes Salgado. A militarização da vida social no Brasil. In: SILVA, Maria Liduína de Oliveira (org.). **Congresso da Virada e o Serviço Social hoje: reação conservadora, novas tensões e resistências**. São Paulo: Cortez, 2019.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Globo, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2026.

KARAM, Maria Lúcia. Violência, militarização e “guerra às drogas”. In: KUCINSKI, Bernardo et al. **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para a sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015.

MATIAS, Andressa Vidal; CARVALHAIS, Jane Noronha. Discricionariedade como mecanismo de estigma. In: ALMEIDA, Gustavo Tomaz; GUERRA, Júnia Fátima do Carmo; FORMIGA, Francis Albert Cotta (org.). **Segurança pública e cidadania: desafios contemporâneos**. Universidade do Estado de Minas Gerais, 2025.

SILVA, Caroline Cordeiro Viana e. Plano Colômbia: securitização do narcotráfico pelos Estados Unidos da América. **Conjuntura Global**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 124–132, 2015. DOI: <https://doi.org/10.5380/cg.v4i2.43167>.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos**. São Paulo: Boitempo, 2019.

SOUZA, Marcela Maris Nascimento de. A seletividade do sistema penal. **Revista da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, 2021. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1306>. Acesso em: 01 mar. 2026.

UNITED NATIONS. Security Council. United States action in Venezuela puts sovereignty of States at stake. Press Release SC/16271, 5 Jan. 2026. Disponível em: <https://press.un.org/en/2026/sc16271.doc.htm>. Acesso em: 1 mar. 2026.

VILLA, Rafael Duarte; OSTOS, Maria del Pilar. As relações Colômbia, países vizinhos e Estados Unidos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 48, n. 2, p. 86–110, 2005.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.